

A EXECUÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA EM 70 ANOS DE JUSTIÇA DO TRABALHO

THE EXECUTION PROCEEDURE IN 70 YEARS OF EXISTENCE OF LABOUR COURTS

Pedro Paulo Teixeira Manus*

A prestação jurisdicional só se completa, nas hipóteses em que é reconhecido o direito do reclamante à pretensão inicial, quando a sentença é executada, que consiste na efetiva entrega daquele bem reconhecido ao autor.

Isso significa que a condenação da reclamada no pagamento de determinados valores ao reclamante, por exemplo, constitui apenas uma fase do processo, pois em seguida haverá a transformação daquela condenação em pecúnia e a conseqüente transferência do valor reconhecido do patrimônio do devedor para o patrimônio do credor.

A experiência mostra que a fase de execução apresenta sempre maiores dificuldades em seu processamento, o que decorre do fato que neste momento processual o patrimônio do devedor é alcançado, a fim de dele extrair-se a parcela devida ao credor. Eis por-

que se verificam, além dos meios de defesa e recursos cabíveis nesta fase, toda sorte de procedimentos visando evitar que se consuma o devido pagamento, quando se trata de obrigação de dar quantia certa.

Ao longo destes anos assistimos a um aumento extraordinário do volume de processos em todas as Varas do Trabalho, quase sempre aliado à falta de servidores e juizes, o que tem ocasionado uma demora absurda na efetiva prestação jurisdicional, isto é, na entrega do bem ao credor.

Some-se a estes fatos a habilitação dos devedores, por meio de seus competentes advogados, que conseguem fazer chegar muitas discussões no curso da execução até o Tribunal Superior do Trabalho, não obstante o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho só admita esta possibilidade quando há ofensa direta à Constituição Federal.

*Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Mesmo que o processamento de seu recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho seja denegado, vale-se o recorrente do agravo de instrumento, para discutir a decisão denegatória, e este vai à Corte Superior, logrando o agravante postergar ainda mais a execução de sentença.

Verifica-se, desse modo, que o regramento da execução no processo do trabalho entre nós é muito frágil, militando em favor do devedor, que logra retardar muito o cumprimento da sentença e impõe ao credor uma espera insuportável.

Ao longo destes 70 anos, que a Justiça do Trabalho comemora presentemente, mantivemos a mesma concepção de execução no nosso processo, com apenas algumas poucas alterações, mas que mantiveram as regras básicas, que têm ocasionado esta situação quase caótica.

Cuida a Consolidação das Leis do Trabalho da fase de execução nos arts. 876 a 892, englobando a liquidação de sentença e a execução propriamente dita.

Já o art. 876, que se ocupa dos títulos executivos, manteve sua redação até o advento da Lei n. 9.958/2000, pois só contemplava como títulos a sentença e o acordo homologado judicialmente. Isto significa que a alteração referida só reconhecia os títulos judiciais.

Com o advento da nova lei foram agregados aos títulos judiciais os termos de ajuste

de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação perante as Comissões de Conciliação Prévia. Some-se a eles, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, a certidão da dívida ativa da União decorrente das autuações procedidas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal.

Assim, vê-se que com as alterações sofridas pelo mencionado art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, passamos a ter dois títulos executivos judiciais e três títulos executivos extrajudiciais, mas mesmo assim manteve-se inalterada a execução quanto ao regramento distinto necessário em um caso e no outro, dada a diferença entre tais títulos. Apenas cuidou o art. 877-A de explicitar a competência funcional quanto aos novos títulos executivos extrajudiciais.

Ainda ao longo deste período tivemos a inserção do art. 878-A, quanto aos débitos previdenciários, facultando o pagamento de imediato, sem prejuízo de pagamento de eventuais diferenças. Igualmente na liquidação de sentença, de que se ocupa o art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, deu-se o advento dos novos §§ 1º-A, 1º-B e 4º, que se referem ao procedimento quanto aos mesmos débitos previdenciários.

Lembre-se que o *caput* e o § 1º do art. 879 da CLT foram

alterados pela Lei n. 2.244/1954, passando a ter a redação atual.

Registre-se que o art. 880 da CLT, que dá efetivo início à execução, com a citação do executado, sofreu modificação pela Lei n. 10.035/2000, apenas para inserir as contribuições devidas ao INSS e objeto da condenação.

Os arts. 881, 882 e 883 da CLT foram alterados respectivamente pelas Leis n. 409/1948, n. 7.035/1985, n. 8.432/1992 e n. 2.244/1954, mas apenas quanto a procedimentos que em nada modificaram a concepção e o rito da execução trabalhista.

O que podemos constatar por este pequeno relato é que nosso processo de execução não mereceu a evolução legislativa necessária, por um longo período, ocupando-se de um mesmo procedimento para a satisfação coercitiva de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como permite ao devedor cuidadoso fazer com que a execução prolongue-se por muito tempo.

Com efeito, inicia-se a execução pelo texto da CLT com a liquidação de sentença, possibilitando ao devedor, se assim entender o juiz, contestar cálculos ou artigos de liquidação, estabelecendo-se verdadeira cognição a respeito. Proferida a sentença de liquidação e garantido o juízo terá ainda o devedor o prazo de cinco dias para embargos à execução, ou à penhora, ou ainda impugnação à sentença de liquidação.

O art. 897 da CLT prevê o cabimento de agravo de petição na execução, das decisões terminativas ou definitivas do juiz da execução. E, não obstante o art. 896, § 2º, da CLT limite o cabimento de recurso de revista em execução às hipóteses de ofensa direta e literal ao texto da Constituição Federal, muitos são os processos que se encontram no Tribunal Superior do Trabalho na fase de execução.

Caso o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho denegue seguimento ao recurso de revista, por não encontrar ofensa ao texto constitucional, a parte tem a seu alcance o agravo de instrumento, que leva o feito ao Tribunal Superior do Trabalho, como anteriormente referimos, trancando a execução por mais um longo período.

Seguem-se os atos necessários à hasta pública, quando penhorado bem móvel ou imóvel do devedor, que igualmente pode prolongar a satisfação do crédito, por força de embargos à praça, que a doutrina criou e a jurisprudência reconhece, bem como novo agravo de petição e, por incrível que pareça, eventual recurso de revista, sob a alegação de ofensa ao texto constitucional.

Verificamos, assim, que no início da regulamentação legal da execução trabalhista o procedimento adotado pelo legislador era eficiente, quer pelo número reduzido de processos, quer pela simplicidade dos con-

flitos então existentes, decorrentes de contratos de trabalho igualmente mais simples quanto aos aspectos controvertidos.

Com um número menor de feitos para solucionar, bem como pelo seu conteúdo menos amplo, o juiz do trabalho tinha condições materiais e psicológicas para decidir com celeridade os conflitos, acompanhando quase que diariamente cada processo de execução. Ademais, proferia grande número de decisões líquidas, o que também agilizava o procedimento na execução.

Todas estas posturas importantes para a agilização da execução, na grande maioria das Varas do Trabalho, tiveram de ser abandonadas, diante do excesso de processos, seu procedimento moroso e o número insuficiente de juízes e servidores.

E a circunstância do número de processos ser efetivamente menor permitia tanto ao juiz quanto aos servidores da secretaria da Vara do Trabalho, então Junta de Conciliação e Julgamento, acompanhar de perto cada processo na fase de execução, evitando que se desviasse da questão central, bem como impedindo procedimentos protelatórios, que só colaboram para prejudicar os trabalhos, postergando a entrega da prestação jurisdicional.

A constatação de que a simplicidade do processo do trabalho permitia uma prestação eficaz estimulou o legislador a adotar várias ideias do nosso processo nas

reformas havidas no Código de Processo Civil.

A título de exemplo das reformas no processo comum inspiradas pelo processo do trabalho, lembremos desde logo a inserção do inciso IV no art. 125 do CPC, pela Lei n. 8.952/1994, que determina ao juiz tentar a qualquer tempo a conciliação. Esta mudança claramente aponta para a preocupação de que o processo sirva de instrumento para compor conflitos e não para cultivá-los.

Demonstra, ao contrário do que se disse no passado, que a Justiça eficiente e voltada aos interesses dos jurisdicionados é aquela cujo objetivo maior é a composição de conflitos e não a sua perpetuação nos meandros burocráticos. Eis porque o processo do trabalho e a estrutura administrativa da Justiça do Trabalho servem de modelo às reformas que assistimos.

Mas a mudança profunda sofrida pelo processo civil deu-se com a edição da Lei n. 11.232/2005, que introduziu os arts. 475-A ao 475-R. Neste passo o legislador iniciou por alterar a concepção da execução em seus fundamentos. O CPC já fazia distinção entre o procedimento na execução de título judicial e a execução de título extrajudicial, o que, como sabemos, ainda não faz a CLT, infelizmente, pois a nosso ver aí reside um entrave para a celeridade da nossa execução.

O processo comum sempre considerou como ações autônomas a execução, quer de título

executivo judicial, quer de título executivo extrajudicial, o que sofreu alteração por força da mencionada Lei n. 11.232/2005. Com efeito, não mais se cogita de ação executiva de título judicial, mas de simples cumprimento da sentença, conforme o art. 475-I do CPC.

E como consequência desta nova concepção foram revogados os arts. 583 e 584 do CPC, que cuidavam dos títulos executivos judiciais, remanescendo somente a ação executiva de títulos executivos extrajudiciais, a teor da nova redação do art. 585 do CPC.

Veja-se que, com a inspiração no processo do trabalho, o processo civil promoveu um salto de qualidade considerável, tornando a execução do título judicial uma fase de simples cumprimento, abolindo a citação, bem como os embargos, e fixando prazo ao devedor para pagamento, sob pena de multa.

E atualmente, com o excesso impressionante de processos nas Varas do Trabalho e uma quantidade absurda de sentenças ainda não cumpridas, remanesce o nosso processo com aquela concepção ultrapassada, sequer distinguindo uma execução de título produzido pelo próprio juízo (sentença e acordo) dos demais títulos extrajudiciais.

Temos certeza, e sempre que surge a oportunidade lembramos aos circunstantes, que além dos credores também os juizes da execução experimentam este sen-

timento de angústia pela demora do processo, pela dificuldade de cumprir suas decisões e às vezes pela verdadeira impossibilidade de fazê-lo.

Eis porque, sempre na busca de soluções para o problema, ainda que paliativas, têm lançado mão das novas disposições do CPC, como forma de efetivar e agilizar as execuções. Veja-se a propósito a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execuções trabalhistas, assim como a possibilidade de expropriação do bem, ainda que em execução provisória, a teor do art. 475-O, III, do CPC.

Ambos os procedimentos são rejeitados pela jurisprudência, quase pacificada hoje, do Tribunal Superior do Trabalho, por razões técnicas de limitação à aplicação do processo comum ao nosso processo, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT e a questão da necessidade de omissão legal para assim proceder.

Entendemos que mesmo com a vedação de tais procedimentos no caso concreto pelo Tribunal Superior do Trabalho, o procedimento dos juizes de 1º grau tem a virtude de chamar a atenção para o grave problema das execuções e a necessidade urgente de alteração legislativa, a fim de que se dê efetividade ao princípio do devido processo legal.

Este clamor não passou ao largo das preocupações do Tribunal Superior do Trabalho, quando da realização da semana em que fo-

ram analisadas as questões regimentais e legislativas, por um grupo de Ministros, assim como as modificações na jurisprudência por outro grupo de Ministros. Ao contrário, a preocupação com a situação grave das nossas execuções norteou os trabalhos, tanto de mudança regimental, aprovação de dois projetos de lei sobre recursos e execução de sentença, quanto de atualização da jurisprudência, com alteração, revogação e edição de súmulas e orientações jurisprudenciais, buscando sua adequação à realidade.

O trabalho desenvolvido ao longo de uma semana, com dez sessões de debates e votações, no que toca à execução de sentença, resultou na aprovação de um projeto de lei que altera a CLT e muda a sua concepção, atualizando o procedimento à nova realidade e dando efetividade ao processo.

Com efeito, o novo texto legal, que altera vários artigos atuais e introduz novos artigos no texto da CLT, distingue a execução de títulos judiciais da execução de títulos extrajudiciais.

A ideia que presidiu a elaboração deste novo texto legislativo foi adequar a lei às modificações que experimentamos. Ademais, ao adotar a inspiração da execução civil, acolhendo os instrumentos de agilização oferecidos, busca atender os anseios dos juizes do trabalho, mormente os que atuam no 1º grau de jurisdição, pois são eles que de perto experimentam a an-

gústia de um processo demorado

Cuida da execução direta dos títulos judiciais e da possibilidade de aplicação de multa em caso de protelação, com sua modulação pelo juiz, assim como previsão de parcelamento do débito, nas condições que fixa.

Traz importante inovação consistente na possibilidade de execução definitiva na pendência de recurso de revista ou de recurso extraordinário, que passam a ter efeito só devolutivo, com regra, o que contribuirá para a drástica redução destes recursos.

Ademais, o projeto de lei incentiva a utilização de recursos eletrônicos e instituição e uso de banco de dados, a fim de integrar os vários órgãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, com a possibilidade de praças e leilões públicos e igualmente unificados, dentre outras inovações, o que a experiência tem demonstrado ser muito eficiente.

Como se vê, ao longo destes setenta anos tivemos pouca evolução em matéria de execução de sentença, considerada a evolução das relações entre empregados e empregadores e o crescimento da litigiosidade.

Todavia a proposta legislativa encaminhada pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Congresso Nacional é, sem dúvida, um importante avanço na solução deste grave problema da execução no processo do trabalho.